



## **DELIBERAÇÃO CSDP 037 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

Estabelece atendimento criminal e de execução penal a pessoas indígenas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** as normas do art. 1º, §1º, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e do art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos;

**CONSIDERANDO** as normas dos artigos 56 e 57 da Lei 6001/73;

**CONSIDERANDO** as normas da Resolução CNJ 287/2019;

**CONSIDERANDO** o discutido e deliberado na 17ª Reunião Ordinária de 2021, quando trazida matéria constante nos autos 17.581.326-8

### **DELIBERA**

**Art. 1º.** Esta Deliberação destina-se ao atendimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no âmbito criminal e da execução penal, a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiras ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas.

**Art. 2º.** O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do atendimento a que se refere a Deliberação CSDP 42/2017.

**§1º.** Desde a fase do cadastramento, a/o/e usuária/usuário/usuária deverá ser cientificada/o/e da possibilidade de autodeclaração.

**§2º.** Em caso de autodeclaração como indígena, a/o/e usuária/usuário/usuária deverá ser indagada/o/e acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

**Art. 3º.** A identificação da pessoa como indígena e suas respectivas etnia e língua falada deverão constar nos registros de atendimento.

**Art. 4º.** Caso a pessoa não fale ou haja dúvida quanto ao seu domínio da língua portuguesa, deverá ser providenciada a presença de intérprete, preferencialmente membra/membro/membre



da comunidade a que pertence a pessoa atendida para prestar apoio no atendimento à pessoa indígena.

**Art. 5º.** Caso seja interessante à defesa no âmbito criminal e da execução penal, respeitada a independência funcional, se houver omissão quanto à norma do art. 6º da Resolução CNJ 287/2019, a/o/e membra/membro/membre da Defensoria Pública deverá requerer à FUNAI ou a entidades de apoio a povos indígenas a realização de perícia antropológica, a qual deverá conter, no mínimo:

- I** - a qualificação, a etnia e a língua falada pela/pelo/pele usuária/usuário/usuária;
- II** - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da/do/de usuária/usuário/usuária;
- III** - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;
- IV** - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta porventura imputada à/ao/ae usuária/usuário/usuária, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para suas/seus/suas membras/membros/membres; e
- V** - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

**Parágrafo único:** O laudo pericial será elaborado por profissional de Antropologia, Ciências Sociais ou outros profissionais com conhecimento específico na temática.

**Art. 6º.** O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, no exercício da atribuição de suporte às/aos/aes membras/membros/membres e servidoras/servidores, deverá:

- I** - promover parcerias com a FUNAI e entidades de apoio a povos indígenas para compor cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características do Estado do Paraná;
- II** - promover cursos destinados à permanente qualificação de membras/membros/membres e servidoras/servidores quanto à defesa criminal e da execução penal das pessoas indígenas.

**Art. 7º.** A Defensoria Pública-Geral cuidará da implementação das medidas previstas nesta Resolução quanto ao sistema de registros de atendimento.

**Art. 8º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná